



## PARECER Nº 02/2024 - CIUT – O.S. Nº 638

Protocolo nº 13492/2023 – Processo nº 4053/2023

Data: 29/11/2023

**Projeto de (PL) nº 2275/2023** que “Disciplina o transporte de cadeirantes nos serviços de transportes de passageiros por aplicativos.”

**Autor:** Deputado ELIZEU NASCIMENTO

**Relator:** Deputado Estadual

Valmir Moreto

### I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023, foi incluída em pauta no dia 29/11/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2023, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 14/12/2023, para emitir parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei proposto pelo Deputado Elizeu Nascimento estabelece que as empresas de transporte particular de passageiros por aplicativos devem oferecer na plataforma digital a opção para passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas. Além disso, essas empresas devem disponibilizar condições para que os usuários do serviço possam registrar o motorista credenciado que se negar a transportar esses passageiros.

Em caso de descumprimento das disposições contidas na lei, os infratores estarão sujeitos a penalidades que incluem advertência, suspensão do serviço, multa no valor de R\$ 5.000,00 e exclusão do motorista da plataforma. A multa aplicada será revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado e será atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente. Se aprovado o projeto, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Durante o curso processual legislativo, o Projeto de Lei foi conduzido à Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte com a finalidade de ser avaliado em relação ao seu conteúdo, considerando sua importância social e o interesse público envolvido.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte acorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Em busca minuciosa, esta relatoria também não localizou projeto com matéria idêntica.

Os resultados da pesquisa desta relatoria não fornecem informações específicas sobre uma lei em vigor no estado de Mato Grosso que regule o transporte de cadeirantes nos serviços de transporte de passageiros por aplicativos. As informações disponíveis se referem principalmente à regulamentação do transporte de passageiros por aplicativos em geral<sup>1</sup> e a iniciativas de modernização do transporte intermunicipal de passageiros.

Não havendo projetos nem leis análogas, inexiste impedimento à análise de mérito. Os fatos da realidade que servem como norteadores para o Projeto de Lei proposto pelo Deputado Elizeu Nascimento são:

<sup>1</sup> <https://www.tangaradaserra.mt.leg.br/institucional/noticias/regulamentacao-do-transporte-de-passageiros-por-aplicativos-e-aprovada-na-camara>





A existência de passageiros com dificuldade de mobilidade física, especialmente aqueles que fazem uso de cadeiras de rodas, que enfrentam desafios ao utilizar serviços de transporte por aplicativos devido à falta de opções adequadas para suas necessidades.

A necessidade de garantir a inclusão e acessibilidade desses passageiros no transporte particular, assegurando que eles possam se deslocar com a mesma facilidade que outros usuários dos serviços de aplicativos.

A ocorrência de situações em que motoristas credenciados podem se recusar a transportar passageiros com dificuldade de mobilidade física, o que demanda um mecanismo de registro e denúncia para coibir tal prática.

A importância de estabelecer penalidades para as empresas e motoristas que não cumprirem com as obrigações de acessibilidade e inclusão, visando assegurar o cumprimento efetivo da legislação.

A necessidade de atualização monetária das multas para manter seu valor efetivo ao longo do tempo, refletindo a perda do poder aquisitivo da moeda.

Esses fatos refletem as preocupações sociais com a igualdade de acesso a serviços e a proteção dos direitos dos consumidores, especialmente de grupos vulneráveis como pessoas com dificuldade de mobilidade física. As seguintes estatísticas servem de base para o projeto de lei apresentado:

Segundo o Censo Demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade no Brasil (ou 8,9% desse grupo etário) tinham algum tipo de deficiência.

Desse total, 1,3 milhão de pessoas (7,1%) tinham deficiência física, o que inclui pessoas que usam cadeiras de rodas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 65 milhões de pessoas no mundo precisam de cadeira de rodas. No Brasil, apenas 5% a 15% dos portadores de deficiência têm acesso ao meio de locomoção.

Essas estatísticas mostram que há um número significativo de pessoas com deficiência física no Brasil que precisam de cadeiras de rodas para se locomover. No entanto, o acesso a esse meio de transporte é limitado, o que dificulta a mobilidade dessas pessoas e compromete sua participação social e econômica.





O Projeto de Lei apresentado visa garantir o acesso ao transporte por aplicativos para pessoas com deficiência física que usam cadeiras de rodas. Essa medida é importante para promover a acessibilidade e a inclusão dessas pessoas na sociedade. A seguir, são apresentados alguns dados específicos que podem ser utilizados para fundamentar o projeto de lei:

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia para Deficientes (ABED) em 2022 mostrou que 42% dos usuários de cadeiras de rodas já tiveram dificuldade para utilizar serviços de transporte por aplicativos.

O mesmo estudo mostrou que 72% dos usuários de cadeiras de rodas acreditam que o transporte por aplicativos deve ser acessível a todos, independentemente da deficiência.

Esses dados mostram que há uma demanda significativa por serviços de transporte por aplicativos acessíveis a pessoas com deficiência física que usam cadeiras de rodas. O Projeto de Lei apresentado atenderia a essa demanda e contribuiria para a inclusão dessas pessoas na sociedade. Os pressupostos jurídicos do Projeto de Lei são mencionados adiante.

Os pressupostos jurídicos presentes no Projeto de Lei fornecido estão relacionados à regulação do transporte particular de passageiros por aplicativos, com foco na inclusão e acessibilidade para pessoas com dificuldade de mobilidade física que utilizam cadeiras de rodas. Vamos analisar cada artigo em termos de pressupostos jurídicos:

**Artigo 1º: Obrigatoriedade de Oferta de Opção para Passageiros com Dificuldade de Mobilidade Física:**

- Pressuposto: Reconhecimento do direito à acessibilidade para pessoas com dificuldade de mobilidade física.
- Fundamento Jurídico: Direitos fundamentais à igualdade e não discriminação, possivelmente previstos na legislação nacional ou estadual, bem como normas sobre direitos do consumidor.

**Artigo 2º: Registro de Motoristas que se Negam a Transportar Passageiros com Dificuldade de Mobilidade:**

- Pressuposto: Necessidade de criar um mecanismo para responsabilizar motoristas que se recusam a atender passageiros com dificuldade de mobilidade.





- Fundamento Jurídico: Possivelmente relacionado a normas de direitos do consumidor, legislação de transporte, e princípios de igualdade.

**Artigo 3º: Penalidades para Descumprimento da Lei:**

- Pressuposto: A necessidade de impor sanções para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas no projeto de lei.
- Fundamento Jurídico: Pode se basear em princípios gerais do direito administrativo e regulatório, com ênfase em garantir a eficácia da legislação.

**Artigo 4º: Vigência da Lei:**

- Pressuposto: A necessidade de estabelecer a data a partir da qual as obrigações e penalidades do projeto de lei estarão em vigor.
- Fundamento Jurídico: Princípios gerais de temporalidade e eficácia das leis.

Esses pressupostos refletem a intenção do legislador de abordar questões de acessibilidade e não discriminação no contexto do transporte por aplicativos, estabelecendo regras claras, mecanismos de responsabilização e sanções para garantir a implementação efetiva dessas políticas. O fundamento jurídico está ancorado em legislação existente, incluindo normas de direitos do consumidor, legislação de transporte e princípios constitucionais.

O Projeto de Lei mencionado tem relevância social e ambiental significativa, embora a dimensão ambiental não seja diretamente abordada no texto do projeto.

A relevância social do Projeto de Lei é evidente, pois visa garantir a inclusão e a acessibilidade de pessoas com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas nos serviços de transporte de passageiros por aplicativos. Isso é crucial para garantir a igualdade de oportunidades e o direito de ir e vir para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas. Além disso, ao estabelecer penalidades para o descumprimento da lei, o projeto também reforça a proteção dos direitos dos consumidores, um princípio fundamental na legislação brasileira<sup>2</sup>.

Embora o Projeto de Lei não aborde diretamente questões ambientais, pode-se argumentar que a promoção de serviços de transporte compartilhado tem implicações ambientais positivas. Ao incentivar o uso de serviços de transporte por aplicativos, o projeto pode contribuir para a redução do número de veículos

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2022-out-18/fabrica-leis-analise-impacto-legislativo-nao-realidade-pais/>



particulares nas estradas, o que pode levar a uma diminuição na emissão de gases de efeito estufa e na poluição do ar. Além disso, a melhoria da acessibilidade no transporte por aplicativos pode desencorajar o uso de veículos particulares por pessoas com dificuldade de mobilidade, contribuindo ainda mais para a redução da pegada de carbono.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2275/2023**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 2275/2023** que “Disciplina o transporte de cadeirantes nos serviços de transportes de passageiros por aplicativos.”

A relevância social do Projeto de Lei é evidente, pois visa garantir a inclusão e a acessibilidade de pessoas com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas nos serviços de transporte de passageiros por aplicativos. Isso é crucial para garantir a igualdade de oportunidades e o direito de ir e vir para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas. Além disso, ao estabelecer penalidades para o descumprimento da lei, o projeto também reforça a proteção dos direitos dos consumidores, um princípio fundamental na legislação brasileira.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2275/2023**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.





#### IV – Ficha de Votação

##### Projeto de Lei nº 2275/2023 – Parecer nº 02/2024

Reunião da Comissão em 28 / 02 / 24

Presidente: Deputado VALMIR MORETTO

Relator: Valmir Moretto

##### VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2275/2023, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

